MPF Ministério Público Federal | Procuradoria Regional da República 4ª Região

***HABEAS CORPUS* Nº 5071856-91.2017.4.04.0000**
IMPETRANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS
PACIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
8ª TURMA DO EGRÉGIO TRF DA 4ª REGIÃO

P A R E C E R

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.
1. O juiz é o destinatário final da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado.
2. Diante da ausência da demonstração, pela defesa, da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, e sendo custosa a sua oitiva, pois encontra-se no exterior, cabível o indeferimento.
3.Parecer pela DENEGAÇÃO da ordem.

- I -

Trata-se de habeas corpus impetrado por CRISTIANO ZANIN MARTINS em face de decisão que, no Incidente de Falsidade nº 5037409-29.2017.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', indeferiu pedido de oitiva da testemunha Rodrigo Tacla Duran por vídeo-conferência.

A defesa alega, em resumo, que: (a) a credibilidade do depoimento de uma testemunha somente pode ser aferida após sua oitiva, (b) o fato de uma pessoa ser acusada de envolvimento em crimes não pode ser argumento para indeferir a sua oitiva, (c) ao contrário do argumento da autoridade coatora, depoimentos de réus são utilizados frequentemente nas delações premiadas, (d) a autoridade coatora, embora argumente que matérias jornalísticas não podem ser usadas em favor do réu, as utiliza amiúde em seu desfavor, (e) o depoimento da testemunha Rodrigo Duran perante a Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe à tona fatos que se relacionam diretamente com o objeto do presente incidente de falsidade e que (f) a autoridade coatora deferiu a oitiva da testemunha Rodrigo Duran quando solicitado pelo Ministério Público Federal.

A medida liminar foi **indeferida** (evento 6).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente para parecer (evento 11).

É o breve relato.

- II -

A ordem deve ser **denegada**. Vejamos.

Insurge-se a defesa contra a decisão no evento 46 do Incidente de Falsidade Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000/PR na qual a autoridade coatora indeferiu a oitiva de Rodrigo Tacla Duran, sob os seguintes fundamentos:

> *Quanto ao requerimento da oitiva de Rodrigo Tacla Duran, já foi indeferida sua oitiva, conforme decisão de 29/08/2017 (evento 994) na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000. Não cabe ouvir testemunha*

residente no exterior na fase final do processo, seja em substituição à testemunha residente no Brasil, como pretendido na ação penal, seja em fase de diligências complementares ou em incidente de falsidade, já que a oitiva de testemunha no exterior é diligência sempre custosa e demorada.Para ouvir testemunha residente no exterior, exige a lei que a parte requerente demonstre a imprescindibilidade (art. 222-A do CPP). Embora existam indícios de que Rodrigo Tacla Durant tenha prestado serviços para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, não há elemento probatório mínimo que indique o seu envolvimento específico nas operações que constituem objeto da presente ação penal, especificamente no suposto pagamento por fora de parte do preço do imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, matrícula 188.853 do 14ª Registro de Imóveis de São Paulo em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Se existem esses elementos, a Defesa falhou em demonstrá-los, nada alegando a esse respeito.Como se não bastasse, Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de cerca de dezoito milhões de dólares, teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, fugiu, mesmo antes da decretação da prisão, e está refugiado no exterior. Responde à ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000 e ao processo de extradição 5035144-88.2016.4.04.7000. A palavra de pessoa envolvida, em cognição sumária, em graves crimes e desacompanhada de quaisquer provas de corroboração não é digna de crédito, como tem reiteradamente decidido este Juízo e as demais Cortes de Justiça, ainda que possa receber momentâneo crédito por matérias jornalísticas descuidadas e invocadas pela Defesa. O objetivo claro das declarações públicas de Rodrigo Tacla Duran são, como ele mesmo chegou a admitir, afastar este julgador, que decretou a sua prisão preventiva, do processo pelo qual responde, não sendo ele, no contexto e sem mínima corroboração, pessoa digna de qualquer credibilidade, com o que seu depoimento em nada contribuiria para a apuração dos fatos na presente ação penal, máxime quando, como

> *adiantado, sequer participou dos fatos que constituem objeto da ação penal. Como ainda não bastasse, a Defesa, apesar de pretender a oitiva da testemunha, sequer indicou, como é o seu ônus, o endereço dela no exterior, inviabilizando a diligência. Não cabe à Defesa transferir ônus que é seu ao Juízo.*
>
> *Quanto à sugestão da oitiva por videoconferência, não tem este Juízo qualquer problema em realizar o ato, mas cabe então à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva indicar como seria realizada e viabilizar a sua prática, pois este Juízo, por óbvio, não tem contato com o foragido. Assim, a oitiva de Rodrigo Tacla Duran neste feito deve ser indeferida, não havendo demonstração mínima de que ele tenha relação com os atos que constituem objeto da ação penal. (destacamos)*

Primeiramente, conforme ressaltado no despacho que indeferiu a liminar (evento 6), o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização ou produção das que se mostrarem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, forte no art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> *EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DÉCIMA QUARTA APELAÇÃO DA "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO A QUO. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA DO PRINCIPADO DE MÔNACO MEDIANTE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. CORRÉU COLABORADOR. DEPOIMENTO EM JUÍZO COMO TESTEMUNHA. COMPROMISSO. DIREITO AO SILÊNCIO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 12.850/2013. APLICAÇÃO IMEDIATA.*

> *INDEFERIMENTO DE PROVAS JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CONTROLE JUDICIAL DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. RECOLHIMENTO DOMILICIAR. USO DE TORNOZELEIRA. FISCALIZAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADO À REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL PARA A CONVERSÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. 1. COMPETÊNCIA. (...)* ***16. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado (…)*** *(TRF4, ACR 5039475-50.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/08/2017- em negrito.)*

Antes de tudo, cabe observar que o juízo aprofundado sobre a pertinência ou não de determinada prova não é matéria que possa ser discutida em sede de *habeas corpus,* especialmente porque não incide a preclusão quanto ao deferimento ou indeferimento da prova, na medida em que a questão poderá ser levada ao conhecimento do Tribunal, posteriormente, em sede de apelação criminal.

De qualquer modo, como verificado da decisão que indeferiu a a oitiva da testemunha no exterior, restou minudentemente fundamentada, demonstrando

que a defesa, em nenhum momento e de forma concreta, demostrou a imprescindibilidade do depoimento, como exige o artigo 222-A do CPP.

Evidente que a oitiva de testemunha residente no exterior é custosa, razão pela qual a sua oitiva somente poderia ser cogitada quando houvesse fundamentos claros para crer-se que o depoimento pudesse contribuir fortemente para a elucidação da controvérsia posta em juízo, mormente quanto ao conhecimento pela testemunha dos fatos investigados.

Contudo, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de indicar em que consistia a participação da testemunha Rodrigo Tacla Duran nos fatos que constituem objeto da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, notadamente quanto à concessão de vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo Grupo Odebrecht.

Ademais, conforme já apontado pelo juízo prolator da decisão ora atacada, as declarações da testemunha em videoconferência, à defesa, não vieram acompanhadas de nenhuma prova, sendo que Rodrigo Duran é criminoso foragido no exterior, com prisão preventiva decretada contra si, o que não colabora em trazer credulidade às suas declarações.

É fato relevante, ainda, que há perícia em curso na Polícia Federal para examinar a integridade do sistema eletrônico de contabilidade e dos documentos que a testemunha, em declarações prestadas à defesa e perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, afirma terem sido manipulados.

Enfim, dado o poder conferido ao juiz para indeferir as provas que considerar protelatórias ou impertinentes, e dada a ausência da demonstração de

imprescindibilidade, pela defesa, da oitiva da testemunha, de se manter incólume a decisão de indeferimento.

- III -

Em face do exposto, manifesta-se o **Ministério Público Federal:** pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2018.

LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI
Procurador Regional da República

Documento eletrônico assinado digitalmente por LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI
Procurador Regional da República da 4ª Região
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS